



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001040-20.2021.5.02.0701

Relator: RICARDO NINO BALLARINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2022

Valor da causa: R\$ 136.384,88

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO LUCENA NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: RODRIGO LUCENA NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RECORRIDO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO nº 1001040-20.2021.5.02.0701 (ROT)

RECORRENTES: 1. RODRIGO LUCENA NASCIMENTO

2. ICOMON TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDOS: 1. OS MESMOS

2. TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

EMENTA

DESCONTOS. MULTAS E AVARIAS. COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 462, §1º, da CLT, para os descontos salariais serem válidos, em caso de dano causado pelo empregado, deve a referida possibilidade ter sido previamente acordada ou restar demonstrado o dolo do empregado.

Na hipótese dos autos, a reclamada junta autorizações de descontos pelo autor e documentos que comprovam as infrações por ele cometidas, nos quais discrimina os danos e valores das multas e das avarias, devidamente assinados pelo obreiro, autorizando os descontos a tais títulos. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Da r. sentença (ID 782a37d), integrada pela decisão dos embargos de declaração (ID 62f78ce), cujo relatório adoto e que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, interpõem Recurso Ordinário a primeira reclamada (ID 79ed98f), insurgindo-se com relação às condenações ao pagamento de horas extras sobrejornada e reflexos, reflexos em DSR's, intervalo interjornadas, gratificação variável e honorários advocatícios sucumbenciais, bem como impugnando a correção monetária e os juros e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; e o reclamante (ID 9cd3141), requerendo a reforma do julgado, a fim de que seja majorado o valor deferido a título de gratificação variável, reconhecida a invalidade dos controles de jornada juntados aos autos, com a condenação das rés ao pagamento das horas extras sobrejornada e reflexos, bem como das referentes ao



intervalo intrajornada, na forma pleiteada na petição inicial, determinada a devolução dos descontos que entende indevidos, requerendo ainda a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recursos tempestivos.

Representação processual regular (reclamante - ID 0014116; primeira reclamada - ID c785447 - primeira reclamada).

Custas e depósito recursal devidamente recolhidos pela primeira reclamada (ID 7f866da).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID dc0c4eb) e pelas primeira e segunda reclamadas (IDs d8959d6 e bdbb346, respectivamente).

É o relatório.

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante.

MÉRITO

TÓPICOS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

Horas extras sobrejornada e reflexos

Pleiteia a primeira reclamada a reforma da sentença no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras sobrejornada e reflexos, ao passo que o reclamante pugna pela invalidade dos cartões de ponto e condenação das reclamadas de acordo com a jornada exposta na petição inicial.

Pois bem.

Cabe ao empregador registrar, por qualquer meio idôneo, os horários de trabalho de seus empregados (artigo 74, §2º, da CLT) e, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST, demonstrar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, através dos controles de ponto, os quais foram trazidos aos autos e registram horários variáveis e anotações de jornada extraordinária, denotando



verossimilhança. A falta de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não afasta a presunção de veracidade das anotações efetuadas, visto que não se trata de exigência legal (§2º do art. 74 da CLT e Súmula nº 50, desta E. Corte).

Assim cabia ao autor desconstituir a validade dos horários registrados nos referidos documentos, ônus do qual não se desincumbiu.

Senão vejamos.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou "*(...) que o controle de jornada era feito por meio de um aplicativo de reconhecimento facial; que o depoente registrava o horário de entrada às 08:00, no máximo 5 minutos antes das 08:00, mas começava o trabalho às 07:00 no ponto de encontro; que registrava o ponto no cliente; que registrava a saída no máximo até às 18:30 por orientação da supervisão; que praticamente trabalhava todos os dias até 20:00/20:30 em média; que o depoente não assinava os espelhos de ponto; que o depoente poderia consultar as marcações de ponto no aplicativo e as marcações eram até às 18:30; que em regra o aplicativo funcionava e registrava todos os dias trabalhados no aplicativo; (...) que o depoente trabalhava em feriados e quando isso ocorria marcava no aplicativo; (...) que exibido o espelho de ponto de fl. 234 id. e210126 informa que era o espelho de ponto da reclamada e tinha acesso a esses espelhos de ponto; (...)*" (g.n.). Ocorre que, conforme consignado pelo MM. Juízo de Origem "*(...) não é crível o depoimento prestado pelo reclamante, quanto à anotação do horário de saída: (...) a simples conferência dos cartões de ponto revela diversas anotações após às 18:30h, como se observa, por exemplo, às fls. 226 (...)*".

Tendo a prova testemunhal restado dividida, impõe-se o julgamento em desfavor de quem detinha o ônus da prova, no caso, o reclamante.

Desta forma, correto o MM. Juízo de Origem ao considerar válidos os horários consignados nos registros de jornada, eis que não infirmados pela prova oral produzida.

Ocorre que, apesar de não ter o reclamante produzido prova capaz de desconstituir os horários anotados nos cartões de ponto, restou corretamente afastada a validade do sistema de banco de horas adotado pelas reclamadas, uma vez que não comprovado nos autos que havia acordo coletivo, vigente à época do contrato de trabalho, que autorizasse a adoção de banco de horas, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 85, V, do C. TST.

Assim, reputo correta a r. sentença de Origem, que considerou válidos os horários constantes dos controles de jornada, ante a ausência de prova em sentido contrário, condenando as rés ao pagamento apenas do adicional de horas extras àquelas destinadas à compensação, bem como de horas extras excedentes às compensadas no banco de horas, nos termos do entendimento consolidado



na Súmula 85, IV, do C. TST e do quanto disposto no art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, já vigente à época do contrato de trabalho entre as partes, com respectivos reflexos nas demais verbas de natureza salarial, ante a habitualidade e natureza jurídica da verba em questão.

Quanto à não incidência dos reflexos das horas extras nos DSR's, sob o argumento de que já estariam abrangidos pela remuneração mensal, melhor sorte não assiste à reclamada, uma vez que tal premissa somente pode ser admitida para a quitação dos DSR's relativos às jornadas normais de trabalho, não para o labor extraordinário.

Ante o exposto, nada a reformar.

Da gratificação variável

Requer a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças a título de gratificação variável, enquanto o reclamante pleiteia a reforma do julgado, a fim de que sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de acordo com o valor pleiteado na petição inicial.

Em defesa, alegou a primeira reclamada que o autor foi contratado para recebimento apenas de salário fixo, sendo que as gratificações variáveis foram pagas apenas esporadicamente, em campanhas isoladas, refutando a natureza salarial das referidas verbas.

No entanto, o preposto ouvido em audiência, de forma diversa, confessa que "(...) que havia remuneração variável com base no atingimento de metas de campanhas e nível de qualidade; que há dois tipos de pagamento (sic) variáveis, por campanha passado verbalmente pela gerente e são esporádicas, e o plano de metas mensal em que o trabalhador sabe da meta por aplicativo e se atinge a meta recebe o variável; que o aplicativo chama-se ICOMON.COM.VC; que as campanhas ocorrem em média uma ou duas vezes por ano; que quando o reclamante atingiu metas recebeu os pagamentos em holerites; (...)" (ID bc3ed05 - g.n.), corroborando a tese inicial.

A própria testemunha ouvida a convite da primeira ré relatou "(...) que havia campanhas todos os meses e para receber o variável tinham que bater a pontuação e atingir a qualidade; que o reclamante não batia as metas sempre; que o valor dos pagamento variava de R\$ 300,00 a R\$ 1.500,00 (...)".

Ademais, conforme bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida "(...) a defesa juntou aos autos o documento ID. 59ba9d6 (fls. 333 e seguintes), em que constam os critérios para cálculo de prêmio mensal, com base na assiduidade e nos serviços executados, deixando certa a habitualidade e o caráter contraprestativo da verba. De outra parte, não verifico nos autos os comprovantes de que os critérios foram corretamente aplicados (como demonstrativos de



serviços executados pelo reclamante, de reparos reclamados/encerrados, da forma de fixação dos pontos pela empresa cliente, de indicadores de não conformidade etc), de modo a comprovar o correto pagamento das gratificações - ônus que cabia à reclamada, à luz do princípio da aptidão para a prova (...)".

De fato, comprovado o pagamento de gratificação variável, incumbia à reclamada demonstrar objetivamente os critérios e a metodologia adotados para o pagamento da referida verba, bem como acostar extratos detalhados dos serviços prestados pelo autor e relatório com a discriminação das comissões respectivamente quitadas, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado, nos termos do disposto nos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, conforme acima exposto.

Com relação ao valor, de R\$900,00 (novecentos reais) por mês, entendo corretamente fixado, nos limites da prova oral produzida, correspondendo à média dos valores relatados pela testemunha da reclamada (de R\$300 a R\$1.500,00), não havendo que se falar em sua majoração.

Dada a habitualidade e natureza da verba, mantenho os seus reflexos nas demais verbas de natureza salarial, nos exatos termos em que deferido na Origem.

Nada a reformar.

Intervalo interjornadas

A primeira ré requer a exclusão da condenação ao pagamento de horas indenizadas, com adicional de 50%, pelas horas suprimidas do intervalo interjornada, enquanto o autor pleiteia que referidas horas sejam pagas de acordo com a jornada informada na petição inicial e com reflexos nas demais verbas salariais.

Quanto à jornada de trabalho, já restou decidido pela validade daquela constante dos controles de jornada, quando da análise do tópico referente às horas extras sobrejornada.

O reclamante apontou, por amostragem, quando da manifestação acerca da defesa e dos documentos juntados pela reclamada (ID 70ebca0), a supressão do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre as jornadas de trabalho, previsto no art. 66, da CLT, em algumas ocasiões.

Assim, tendo o reclamante laborado com infringência do referido dispositivo legal, restam devidas as horas extras pelo labor quando seu intervalo interjornada era inferior a 11 horas. Nesse sentido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-I, do C. TST,



prevendo que "(...) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (...)".

Com relação aos reflexos nas demais verbas de natureza salarial, sem razão o reclamante. Aplica-se, por analogia, o disposto na nova redação do art. 71, § 4º, dada pela Lei nº 13.467/2017, já vigente durante o contrato de trabalho entre as partes e que passou a prever o pagamento apenas do período suprimido, acrescido do adicional e de forma indenizatória, conforme bem decidido pelo MM. Juízo de Origem.

Nesse sentido já decidiu essa E. Turma em julgado recente, que ora colaciono:

"INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO.

A supressão do intervalo de 11 horas entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, atrai a aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional de 50%. Recurso ordinário a que se nega provimento nesse aspecto.

(TRT da 2ª Região; Processo: 1002185-04.2017.5.02.0006; Data: 02-06-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN)"

Ante o exposto, mantenho.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Insurgem-se as partes com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos da parte adversa, em razão da sucumbência recíproca.

A presente ação foi distribuída em 27.08.2021, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que inseriu o artigo 791-A na CLT e agora determina a responsabilização das partes, no Processo do Trabalho, por honorários advocatícios sucumbenciais, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

Dessa forma, tendo em vista a sucumbência recíproca na demanda, justifica-se a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos advogados da parte adversa, os quais foram arbitrados de forma razoável, no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, a cargo da reclamada e de 10% dos pedidos



julgados improcedentes, patamar intermediário previsto no referido dispositivo legal e compatível com a complexidade da demanda e o trabalho despendido, bem como proporcional, não havendo que se falar em sua redução ou majoração.

Com relação aos honorários devidos pelo reclamante, é beneficiário da Justiça Gratuita, concedida em sentença.

Ressalto que inicialmente decidido no julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, pelo E. STF, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT, vedando a utilização de créditos recebidos em ações trabalhistas por beneficiários da justiça gratuita para fins de quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, em posterior decisão de Embargos de Declaração, datada de 21.6.2022, o Ministro Alexandre de Moraes expressamente referiu que a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT restringe-se à parte relativa à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Portanto, na referida decisão vinculante, transitada em julgado em 07.08.2022, o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", e não do texto integral do §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, em caso de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita deve ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade de dois anos prevista no § 4º do art. 791-A da CLT (com constitucionalidade expressamente reconhecida pela Corte Superior), nos termos em que decidido.

Mantenho.

RECURSO DO RECLAMANTE

Intervalo intrajornada

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, na hipótese de trabalho exercido externamente, fora das dependências da reclamada, hipótese incontroversa dos autos, entendo que, em regra, não é passível de fiscalização pelo empregador.



Assim, o ônus de comprovar as alegações iniciais no pertinente era do autor, do qual entendo que não se desincumbiu, não restando comprovada de forma cabal a possibilidade de fiscalização do intervalo pela empregadora.

O próprio reclamante confessou, em depoimento pessoal, que "(...) *trabalhava sozinho; que o horário de almoço não era fiscalizado; (...)*".

Assim, considerando a natureza das funções exercidas pelo reclamante e o conjunto probatório dos autos, concluo que cabia ao empregado administrar seu tempo para refeição e descanso, o que se dava fora do controle e alcance do empregador.

Nestes termos, não há como se firmar convencimento no sentido de que o intervalo intrajornada não era usufruído integralmente, não havendo que se falar em condenação das rés ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da sua alegada supressão parcial.

Nada a reformar.

Descontos indevidos

Sustenta o autor que os descontos efetuados são indevidos, pugnando pela reforma do julgado, com a condenação das rés à devolução dos valores descontados.

Pois bem.

Dispõe o artigo 462, da CLT:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)" (g.n.)

Portanto, para os descontos serem válidos, em caso de dano causado pelo empregado, deve a referida possibilidade ter sido previamente acordada ou restar demonstrado o dolo do empregado.

Na hipótese dos autos, a reclamada junta autorizações de descontos pelo autor, apresentando documentos que comprovam as infrações por ele cometidas, nos quais discrimina os danos e valores das multas e das avarias, devidamente assinados pelo obreiro (ID f0df930).



Destaco que não provada a alegação de que as infrações de trânsito não correspondem ao narrado nos boletins de ocorrência, pois o autor sequer juntou referidos documentos aos autos.

Ademais, confessa em depoimento pessoal "(...) *que reconhece sua assinatura no documento de fl. 222, id. f0df930; que a avenida fica no caminho que utilizava para ir ao trabalho pela manhã; que o depoente ficava com o veículo e ia com ele para casa; (...)*", o que, conforme decidido "*dá bons indícios de que foi responsável por referido ato ilícito*".

Por fim, não há sequer alegação de vício de consentimento nas assinaturas do autor, não o caracterizando a mera contrariedade.

Portanto, demonstrado que houve o acordo quanto à possibilidade dos descontos, bem como que o empregado anuiu com os descontos discriminados pela reclamada, autorizando-os, de rigor a manutenção do julgado.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à reclamante

Impugna a recorrente a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sustentando que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sem razão.

A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o § 3º do artigo 790 da CLT e incluiu o § 4º, nos seguintes termos:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Observa-se que restou mantida a possibilidade de concessão do benefício a requerimento ou por iniciativa do juízo, bem como a presunção de insuficiência de recursos considerando o valor do salário, atualmente, igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, assegurada a possibilidade de demonstração da hipossuficiência para aqueles que não se enquadrem na hipótese de presunção.



In casu, o autor, além da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID 221a884), nos termos do previsto na Súmula 463, I, do C. TST, ainda demonstrou estar desempregado quando do ajuizamento da presente demanda, fazendo, portanto, jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juros e correção monetária

A questão relacionada à atualização dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho foi recentemente pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, e na fixação da tese repetitiva de nº 1.191 da tabela de repercussão geral, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Posteriormente, em decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos nas ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs 58 e 59, o E. STF acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU para corrigir erro material e determinar que a incidência da taxa SELIC, na fase judicial, ocorre a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação como equivocadamente constou. Transcrevo:

"... acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."



Inobstante a decisão do Juízo de origem, a interpretação prevalecente nesta Turma é no sentido de que na fase pré-judicial a utilização do IPCA-E não deve ser cumulada com os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, após o ajuizamento da ação, somente incide a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), conforme as decisões proferidas nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, do E. STF.

Registro que, por se tratar de pedido implícito e matéria de ordem pública, a aplicação de juros e correção monetária pode ser analisada inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), não se verificando, na hipótese, julgamento *ultra* ou *extra petita* tampouco *reformatio in pejus*. Ademais, trata-se de adequação da condenação para com a decisão proferida pela Suprema Corte, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes.

Dessa maneira, em prestígio ao princípio da colegialidade e ressalvado entendimento pessoal diverso, dou provimento ao recurso e determino, quanto à atualização do crédito na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E, sem cumulação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, após o ajuizamento da ação, a incidência somente da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), conforme as decisões proferidas nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, do E. STF.

Dispositivo

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da primeira reclamada para determinar, quanto aos juros e correção monetária, a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial (sem cumulação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que compreende juros moratórios e correção monetária, mantendo no mais a r. sentença de Origem, nos termos da fundamentação acima.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. RICARDO NINO BALLARINI (relator), ANNETH KONESUKE (revisora) e THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

RICARDO NINO BALLARINI
Desembargador Relator

lem

VOTOS

